



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04161/11**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2010

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alcantil

**GESTOR:** Melina Ribeiro Rodrigues (Ex-presidente)

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável a Presidente Melina Ribeiro Rodrigues.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 161/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 424.680,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 364.830,00, equivalentes a 85,9% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 364.833,47, correspondentes a 85,9% da fixação;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,96% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 59.419,79, registrada em "Consignações", e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 59.974,89, apropriada no mesmo elemento econômico;
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e à Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,83% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou como irregularidade a realização de despesa sem a antecedência de licitação, no valor de R\$ 10.925,58, relativa à aquisição de combustível.

Apesar de regularmente citada, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04161/11**

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas com a recomendação ao gestor no sentido de evitar incorrer na irregularidade apontada.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A única falha anotada no presente processo diz respeito à despesa não licitada com aquisição de combustível, totalizando R\$ 10.925,58.

O Relator entende que, apesar da falta de defesa, a falha não se reveste de gravidade suficiente a ponto de comprometer as contas em exame, sobretudo porque as compras foram realizadas ao longo do exercício, conforme se depreende do SAGRES, sem que se tenha qualquer indicação da ocorrência de prejuízos, cabendo, no entanto, recomendar ao atual gestor, Sr. José Acácio Barbosa, maior observância da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, o Relator propõe que o Tribunal Pleno julgue regulares as presentes contas, com a recomendação já mencionada.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04161/11**

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil  
Gestor: Melina Ribeiro Rodrigues (Ex-presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 178/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável a Ex-presidente Melina Ribeiro Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, RECOMENDANDO-SE ao atual Presidente, Sr. José Acácio Barbosa, maior observância da Lei de Licitações e Contratos, não mais incorrendo na irregularidade apontada nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 21 de março de 2012.

Em 21 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL